

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Arborista.

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relator: Deputado JULIO ARCOVERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.259, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Mersinho Lucena, institui o Dia Nacional do Arborista, a ser celebrado anualmente no dia 16 de setembro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor ressalta que o projeto busca reconhecer o trabalho do profissional responsável pelo plantio, cuidado e manutenção das árvores, cuja atividade exige conhecimento técnico, formação, atualização constante e uso de equipamentos adequados.

Destaca ainda que o arborista atua na prevenção de pragas, doenças e problemas no desenvolvimento das árvores, além de avaliar o solo e reforçar a estrutura de plantas fragilizadas, bem como a importância de tal trabalho para evitar acidentes, principalmente em tempestades, e para garantir a segurança da população.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Dep. Castro Neto (PSD-PI), em 3 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Ademais, a matéria encontra ressonância na competência prevista no art. 215, § 2º, da Constituição, o qual prevê que: “[a] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou facultativa, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, pois a criação do "Dia Nacional do Arborista" não resulta na criação ou extinção de cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa dos Ministérios ou órgãos da Administração Pública.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59,



inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

A análise **material** confronta o conteúdo do projeto com o "bloco de constitucionalidade", que compreende o texto constitucional e os princípios que o fundamentam.

A proposição está em harmonia com a competência da União para instituir datas comemorativas de âmbito nacional e valorizar atividades de interesse público.

Além disso, seu conteúdo se relaciona com a **proteção ao meio ambiente** e a **preservação da segurança pública**, temas coerentes com os artigos **23, VI, 24, VI** e **225** da Constituição. A valorização do arborista também reforça o interesse público na conservação das árvores e na prevenção de riscos à coletividade

A análise de **juridicidade**, em sentido estrito, avalia se a proposição se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico infraconstitucional, respeitando os princípios gerais de direito.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.



Tal requisito de procedibilidade parece atendido pela audiência pública realizada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico em 10 de dezembro de 2024.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 1.259, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.259, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator

2026-6988

